



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0007468-41.2014.815.2003.

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Izabel Lima da Silva.

ADVOGADO: Maria Cinthia Grilo da Silva.

APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. **APELAÇÃO.** AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA APTA A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

“Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso” (STF - RE: 839353 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0007468-41.2014.815.2003, em que figuram como Apelante Izabel Lima da Silva e Apelada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Izabel Lima da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, f. 22/23v., nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por ela ajuizada em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento que estaria configurada a falta de interesse de agir da Autora em razão da ausência de prévio requerimento indenizatório na esfera administrativa, condenando-a em custas processuais, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões, f. 26/39, sustentou que a Sentença guerreada viola o

princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, ante a falta de previsão legal de requerimento administrativo como condição da ação, salientando que a Lei n.º 6.974/74 não dispõe em seu texto a obrigatoriedade da via administrativa, pugnano pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os autos devolvidos à origem para regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, porquanto ainda não foi formada a relação processual.

O Ministério Público, fundamentando seu Parecer no art. 5º, XXXIV, da CF, opinou pelo provimento do Recurso, f. 45/48.

O Recurso é tempestivo e o preparo dispensado, por ser a Apelante beneficiária da gratuidade judiciária deferida tacitamente.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

O Supremo Tribunal Federal fixou recentemente entendimento no sentido de considerar obrigatório prévio requerimento administrativo anteriormente ao ajuizamento de ação que almeja o recebimento do seguro obrigatório DPVAT, posto que é o requerimento administrativo que dará ensejo à pretensão resistida justificadora da necessidade de intervenção do Poder Judiciário, ao passo que a sua ausência configura a inexistência do interesse de agir, uma das condições da ação¹.

1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Welho Lopes de Oliveira Bezerra, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, assim do (fl. 157): "SÚMULA DO JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. **1. Inexiste uma das condições da ação, pois não há indício de que fora realizado qualquer pedido administrativo.** 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. As garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, a falta de interesse processual. **3. Necessidade do prévio requerimento administrativo, gerando a pretensão resistida e configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.** 4. Sendo a condição da ação matéria de ordem pública, pode ser examinada *ex officio* e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive pelas Turmas Recursais. **5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-se a condenação porventura fixada em sentença.** 6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 7. Por unanimidade". Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal *a quo* admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. **Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03/9/2014, nos termos do seguinte trecho do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." *Ex positis*, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de**

No caso destes autos, verifica-se que não há indícios de que houve qualquer pedido administrativo, inexistindo, portanto, uma das condições da ação, isto é, o interesse de agir.

Dessa forma, desnecessário o pronunciamento judicial, porquanto, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo, como bem assentado pelo Juízo.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator